

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA

CRISTIANO BECKER ISAIA

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Gabriela Oliveira Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-559-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA

Apresentação

O XI Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022, na cidade de Santiago no Chile, com a temática “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”. Após 2 anos de realização dos eventos em ambientes virtuais, finalmente, foi possível retomar à realização deste evento em formato presencial, fato que registramos com grande felicidade, não só por marcar o encerramento de um triste momento histórico, mas também pela grandiosidade dos debates realizados diante da interação pessoal entre Acadêmicos, Mestres e Doutores.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça” proporcionaram valiosos debates e contribuições teóricas para a pesquisa do Direito Processual, ilustrando o estado da arte do pensamento jurídico-processual atual. A construção do Estado Democrático de Direito e as modificações sociais e tecnológicas da sociedade contemporânea exigem a revisitação de institutos processuais. E, por isso, a partir dos artigos apresentados, verifica-se a grande relevância do estudo da tecnologia alinhada ao Direito Processual, de modo a buscar, na atual sociedade da informação, uma evolução da atividade jurisdicional, em equilíbrio com o acesso à jurisdição e com o devido processo legal. Assim, foram abordadas temáticas como inteligência artificial, virtualização da jurisdição, políticas de informatização, *amicus curiae*, justiça restaurativa, teorias da decidibilidade, dentre outros.

Mesmo após decorridos 6 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, vê-se que algumas alterações nele trazidas são continuamente objeto de debate, com destaque para a questão dos precedentes e a atuação dos Tribunais Superiores, dentre outros. Nesse passo, foi objeto de destaque deste GT a preocupação dos processualistas com as novidades que emergem no cenário jurídico, seja por construções jurisprudenciais e doutrinárias, como é o caso do processo estrutural, seja por deliberações legislativas, como é o exemplo da desjudicialização da execução civil.

É com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica os artigos que compuseram o Grupo de Trabalho de “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça” do XI Encontro Internacional do CONPEDI, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica.

Prof.^a Dr.^a Gabriela Oliveira Freitas

Universidade Fumec

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Universidade Federal de Santa Maria

O QUE O PROCESSO ESTRUTURAL GANHA COM A PARTICIPAÇÃO DO AMICUS CURIAE?

WHAT DOES THE STRUCTURAL PROCESS GAIN FROM AMICUS CURIAE PARTICIPATION?

Patricia Da Costa Santana

Resumo

A pesquisa tem natureza teórica e jurídico-sociológica. Instrumentaliza-se com raciocínio hipotético-dedutivo, seguindo a linha crítico-metodológica. Como procedimento prioriza-se a análise do discurso e do conteúdo do texto a ser examinado, e se desenvolve com base nas técnicas de pesquisa de fontes secundárias, em trabalho de pesquisa bibliográfica, consistente na prospecção do posicionamento de autores em livros, legislações comentadas/interpretadas e artigos de revistas científicas especializadas. Mostra-se necessário e atual investigar um meio que pode favorecer ainda mais a participação social nos conflitos estruturais destacando-se a importância de buscar-se o devido cumprimento constitucional do mais amplo e efetivo acesso à justiça. Justifica-se a pesquisa na necessidade de redimensionamento do processo coletivo brasileiro, notadamente do processo estrutural, em bases democráticas, a exigir a abertura do debate judicial e da construção da solução do litígio a todos os interessados. O presente artigo se propõe a resolver o seguinte problema: como a intervenção do amicus curiae em processos estruturais pode colaborar para a adoção da mais efetiva solução do litígio? O artigo intenta demonstrar que a presença do amicus curiae é condição necessária para a mais eficaz implementação da solução a ser construída em processos estruturais, pois fortalece a legitimidade democrática, enriquece o debate processual e torna conhecidos os interesses dos atingidos pela futura decisão, mitigando os problemas que a ausência de representação, de legitimidade e de participação ocasionariam em processos que interessem a todos ou a muitos.

Palavras-chave: Litígio estrutural, Representação de interesses, Legitimidade democrática, Participação social

Abstract/Resumen/Résumé

The research has a theoretical and juridical-sociological nature. It is instrumented with hypothetical-deductive reasoning, following the critical-methodological line. As a procedure, the analysis of the discourse and content of the text to be examined is prioritized, and it is developed based on the research techniques of secondary sources, in bibliographical research work, consistent with the prospection of the position of authors in books, interpreted legislation, and articles from specialized scientific journals. It proves necessary to investigate a means that can favor even more the social participation in structural conflicts, highlighting the importance of seeking the constitutional fulfillment of the widest and most effective

access to justice. The research is justified by the need to re-dimension the Brazilian collective process, especially the structural process, on a democratic basis, demanding the opening of the judicial debate and the construction of the solution of the litigation to all interested parties. This article proposes to solve the following problem: how can the intervention of the *amicus curiae* in structural proceedings contribute to the adoption of the most effective solution to the dispute? The article attempts to demonstrate that the presence of the *amicus curiae* is a necessary condition for the most effective implementation of the solution to be constructed in structural processes, because it strengthens democratic legitimacy, enriches the procedural debate and makes known the interests of those affected by the future decision, mitigating the problems that the absence of representation, legitimacy and participation would cause in processes that interest all or many.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural litigation, Interest representation, Democratic legitimacy, Social participation

1. INTRODUÇÃO

O processo coletivo nasceu com a marcante necessidade de viabilização do acesso à justiça, visando à tutela de direitos que tivessem muitos titulares, mas em que as parcelas devidas a cada um fossem inestimáveis ou indivisíveis para sua manifestação em juízo¹ (ZAVASCKI, 2007), ou para permitir que com apenas um processo e uma decisão todos os potencialmente afetados fossem abrangidos.

Na jurisdição da *common law* reporta-se que o desenvolvimento da legislação da *class action* ou regras da *group action* deu-se pela conscientização da necessidade de um mecanismo eficiente para resolver disputas de interesse público com um escopo social expansivo. Relata-se, também, que o desenvolvimento da legislação de classe foi uma consequência de problemas sociais em grande escala, resultantes da economia global, cada vez mais interdependente e multinacional (MULLENIX, 2008), apesar do ceticismo diante do modelo da *class action* e a persecução privada (*adversarial system*)², que mesmo nos EUA funciona mal, em comparação com o sistema alemão, segundo relato de Rolf Stürner, pois duram muito tempo e raramente terminam em sentença, sendo de 95% os casos de acordos que abordam a questão de maneira muito diversa da situação jurídica posta (STÜRNER, 2011).

Assim os processos coletivos servem, também, à litigância de interesse público, máxime do interesse público primário, precisando caracterizar-se como um processo de interesse público (*public law litigation*) (ZANETI JR, 2009).

Sob outra ótica, é possível dizer que essa nova ordem de interesses³ chamados difusos ou coletivos abrange relações voltadas ao aprimoramento da qualidade de vida

¹ Valendo ressaltar a distinção que faz Teori Albino Zavascki de que os direitos coletivos comportam sua aceção no singular, inclusive para fins de tutela. Assim, embora indivisível, é possível conceber uma única unidade da espécie; o que é múltipla e indeterminada é a sua titularidade e daí sua transindividualidade.

² Há que se ressaltar, como informam Hermes Zaneti Jr. e Claudio Ferreira Ferraz, que: “Nos Estados Unidos, as normas que regulam as ações para defesa de direitos individuais homogêneos (*class actions*), presentes na Rule 23 das *Federal Rules of Civil Procedure*, seguindo tradição liberal, atribui a um membro do grupo titular do direito de origem comum a legitimidade, o que está coerente com a tradição individualista do país, onde existe uma dificuldade de se admitir a defesa de um direito por quem não seja seu titular. Entretanto, a ausência de previsão na Rule 23 da possibilidade de órgãos públicos proporem ações coletivas para discutir direitos individuais homogêneos não impede que o Estado, movido pelo interesse público, possa fazê-lo. Nestas hipóteses, as Cortes americanas têm aceito a iniciativa estatal fundada em uma antiga doutrina da *common law*, a *parens patriae* [...]” ZANETI JR., Hermes; FERRAZ, Claudio Ferreira. *Parens patriae*: a doutrina da legitimação dos órgãos do Estado para tutela coletiva. **Revista de Processo – RePro**, São Paulo, ano 37, n. 212, out. 2012.

³ Há quem faça a diferenciação, como informa Wilson Malcher, entre interesses e direitos, cabendo dizer que o Código de Defesa do Consumidor, assim como o Código Modelo de Processos para Ibero-América adotam a dupla terminologia. MALCHER, Wilson de Souza. **Intervenção de terceiros nas ações**

geral da uma coletividade, isto é, um número indefinido de pessoas que fruem comumente de seus benefícios, de maneira indivisível (MATTOS, 2011). Eles não pertencem a uma pessoa determinada, mas a uma comunidade amorfa, fluida e flexível, com identidade social, mas não personalidade jurídica (GIDI, 1995). São qualificados, portanto, pela indivisibilidade do objeto e indeterminação dos titulares. A respeito desta questão, José Manoel de Arruda Alvim Netto, resume que não se verifica uma opinião comum acerca da conceituação. O assunto é objeto de discussões intensas no plano da doutrina, diminuindo em certa escala, em face do direito positivo (ALVIM NETTO, 2011).

Do reconhecimento e necessidade de tutela desses interesses emergiram novas formas de gestão da coisa pública, em que se afirmaram grupos intermediários, com tarefas atribuídas a estes mesmos corpos intermediários e às formações sociais, dotados de autonomia e funções específicas (GRINOVER, 2008).

Já é clássica a lição de Márcio Flávio Mafra Leal (1998) de que as ações coletivas desafiam os teóricos a justificar duas de suas principais características, que são: a representação concentrada em uma ou mais pessoas dos interesses e direitos de indivíduos que pertencem a uma classe; e a vinculação do comando da sentença a terceiros que não fazem parte formalmente do processo.

Estas características se encontram intensificadas quando migramos do processo coletivo dito clássico para o processo estrutural.

Não se pode esquecer que a legitimação para as ações coletivas, em geral, mas não apenas, atribuída a entes públicos, pode deixar alheios os interesses e vontades da sociedade civil. E são estes interesses e vontades, registrados em dados sociológicos, estatísticos, pareceres científicos, memoriais que podem ser levados ao conhecimento do magistrado pela figura do *amicus curiae*.

coletivas. Curitiba: Juruá, 2008, p. 69, 70. Para José Manoel de Arruda Alvim Netto cuida-se de interesses quando a ação é promovida para que a coletividade não seja lesada, enquanto de direito fala-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva, por danos. De qualquer forma o autor considera que o objetivo da lei foi aumentar o rol dos bens juridicamente protegíveis. ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Instrumentos constitucionais direcionados à proteção dos direitos coletivos: ação civil pública e ação popular. In: MOREIRA, Alberto Camiña; ALVAREZ, Anselmo Prieto; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Panorama atual das tutelas individual e coletiva:** estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 178-179.

Mostra-se necessário e atual investigar um meio que pode favorecer ainda mais a participação social nos conflitos estruturais destacando-se a importância de buscar-se o devido cumprimento constitucional do acesso à justiça.

Justifica-se a pesquisa na necessidade de redimensionamento do processo coletivo brasileiro, notadamente do processo estrutural, em bases democráticas, a exigir a abertura do debate judicial e da construção da solução do litígio a todos os interessados.

O presente artigo se propõe a resolver o seguinte problema: como a intervenção do *amicus curiae* em processos estruturais pode colaborar para a adoção da mais efetiva solução do litígio?

A pesquisa tem natureza teórica e jurídico-sociológica. Instrumentaliza-se com raciocínio hipotético-dedutivo, seguindo a linha crítico-metodológica. Como procedimento prioriza-se a análise do discurso e do conteúdo do texto a ser examinado, e se desenvolve com base nas técnicas de pesquisa de fontes secundárias, em trabalho de pesquisa bibliográfica, consistente na prospecção do posicionamento de autores em livros, legislações comentadas/interpretadas e artigos de revistas científicas especializadas.

O artigo intenta demonstrar que a presença do *amicus curiae* é condição necessária para a mais eficaz implementação da solução a ser construída em processos estruturais, pois fortalece a legitimidade democrática, enriquece o debate processual e torna conhecidos os interesses dos atingidos pela futura decisão, que assim poderão desde já ser levados em consideração, mitigando os problemas que a ausência de representação, de legitimidade e de participação ocasionariam na execução da decisão, em processos desta natureza, como se passa a expor.

2. DO PROCESSO COLETIVO AO PROCESSO ESTRUTURAL

Há quem identifique os processos estruturais como espécie do gênero processo coletivo, dada a presença ou participação de grupos ou de uma situação jurídica coletiva, a demandar uma solução jurídica diferenciada (NUNES, 2018).

Os denominados processos estruturais, diferentemente da matriz processual individual ou coletiva clássica que permeia o ambiente jurídico brasileiro se apresentam de forma extremamente complexa, revelando um novo modelo de adjudicação de direitos, em contraposição ao modelo tradicional de resolução de disputas (NUNES, COTA, FARIAS, 2018).

Edilson Vitorelli não tem dúvida quanto a constituir o litígio estrutural uma categoria dos litígios coletivos, mas segundo a sua própria classificação, com a denominação de litígios irradiados, nos quais a lesão afeta de modo desigual e variável uma sociedade que se divide em vários grupos (VITORELLI, 2022). No processo estrutural são requeridas medidas estruturais como prestações positivas ou negativas, com o objetivo de realizar alterações em práticas ou condutas ou para reformar a estrutura de um ente, organização ou instituição com fito em implementar a tutela de direitos fundamentais, promover a realização de uma determinada política pública ou apresentar a resolução de qualquer “litígio policêntrico” (MARÇAL, 2019)⁴

Os litígios estruturais são marcados pela policentria, com uma clara imbricação de interesses, todos relacionados e dependentes entre si e muitas vezes antagônicos, como a metáfora da teia de aranha utilizada por Fuller. (NUNES, 2018)⁵

Sérgio Cruz Arenhart (2013, 2015) especifica que esta é a principal característica dos litígios estruturais e denomina este fenômeno de causalidade complexa.

Os juristas que se dedicam ao tema identificam a origem destes processos no direito norte-americano entre os anos 50 e 60 do século passado, a partir do julgamento pela Suprema Corte do caso *Brown v. Board of Education*, em 17 de maio de 1954 (FISS, 2017).

A multiplicação de processos individuais que tenham causa de pedir na existência de uma demanda ou litígio estrutural também tem tido a atenção da doutrina e dos Tribunais e reclamam a racionalização do enfrentamento da questão com a adoção de meios concertados de modo a ensejar a tentativa de tratamento uniforme, isonômico, com a mesma intenção estrutural. Com esta finalidade, tem sido preconizada a utilização de algumas técnicas diferenciadas, sendo uma delas a prática da cooperação judiciária prevista no art. 67 a 69 do CPC (GALDINO, 2022).

⁴ Leonardo Silva Nunes assinala a evolução da literatura nacional, com a expansão do método, para além do que fora inicialmente concebido, com vistas à implementação de políticas públicas, resolução de casos complexos e a realização de reformas na estrutura de entes, organizações ou instituições públicos ou privados. Notas sobre a consensualidade nos processos estruturais. In Vitorelli et all (Org.) **Coletivização e unidade do direito**. Vol. II, Londrina: Thoth, 2020, p. 500.

⁵ Entretanto é preciso assinalar a existência de processos estruturais não multipolares, como adverte VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 76, e de processos estruturais individuais com multipolaridade, como informa GALDINO, Matheus Souza. **Processos Estruturais**: identificação, funcionamento e finalidade. 2ª ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022, p. 272.

Voltando ao tema central, há consenso na caracterização da necessidade de redefinição da forma de instauração, de desenvolvimento e de entrega da prestação jurisdicional, uma vez que os litígios estruturais demandam o estabelecimento de um processo co-participativo e que seja capaz de abarcar, colocar em diálogo e resolver os diversos interesses existentes, de forma a concretizar os direitos fundamentais conformando a realidade (NUNES, COTA, FARIA, 2018).

Se as causas do conflito são diversas e reiteradas no tempo, também os interesses afetados por elas são inúmeros, e se relacionam de maneira tal que podem ser, ao mesmo tempo, convergentes ou divergentes. Essa imbricação torna o litígio estrutural extremamente complexo, na medida em que exige uma solução que não trate os sujeitos processuais simplesmente como autores e réus, tal como ocorre nas demandas tipicamente bipolarizadas. (NUNES, COTA, FARIA, 2018).

Tais propostas têm razão de ser a partir da própria natureza dos conflitos ou litígios estruturais, advindos de demandas que se originam de diversas fontes e com questões que se prolongam em atentado aos direitos fundamentais por longo tempo, a par de irradiarem suas consequências por setores diversos da sociedade, atingindo-os com diferentes intensidades.

Por conta disto, alguns juristas propõem a releitura de institutos do processo civil, de modo a abranger de maneira aprimorada as características peculiares desta nova categoria de litígios que passam a exigir: a representação adequada dos interesses; a intervenção atípica dos atores processuais; a mitigação dos limites dos pedidos ou a consideração de seu caráter dinâmico; a execução seriada das decisões adotadas visando corrigir o estado de coisas inadequado à fruição dos direitos; o acompanhamento externo da implementação das medidas executivas; dentre outros.

É o alerta que faz Edilson Vitorelli (2022), porquanto:

Embora os juízes brasileiros estejam proferindo decisões que implicam reforma estrutural, ainda não existe a consciência de que os impactos concretos da ordem precisam ser avaliados de uma perspectiva sistêmica, desapegada de noções estáticas de elementos da ação, estabilização da demanda ou mesmo de coisa julgada.

É cada vez mais presente a noção da necessidade desta releitura ocorrer também com relação ao papel do magistrado que deverá estar cada vez mais focado no viés da cooperação tanto em relação às partes, quanto em relação a outros órgãos, jurisdicionais ou não e a auxiliares do juízo (MARÇAL, 2019), porque a atuação judicial em processos estruturais tem contornos que a aproximam das funções legislativa e administrativa, em

geral afastadas da linha de conduta habitual e decorrente da formação do magistrado brasileiro, fazendo com que passe a agir em área em que conta com pouca ou nenhuma experiência ou familiaridade.

Esta já era uma percepção que assomava parte da doutrina, que reconhecia uma certa abstração das pessoas envolvidas nos litígios metaindividuais, substituídos pelos entes legitimados a agir, terminando por pessoalizar os direitos de massa, passando a tratá-los como direitos individuais (ARENHART, 2022).

Além disso, a atribuição de legitimação a entes, muitas vezes afastados da realidade subjacente à lide, acaba por descolar a pretensão judicial do desejo dos indivíduos afetados (ARENHART, 2002) (VITORELLI, 2016). A razão é que estes indivíduos não tem, ordinariamente, permissão para participar do processo e suas reais necessidades podem não ser consideradas.

É importante que os atores processuais levem em consideração os interesses que não se encontram representados em juízo ou que não foram supostos e sopesados, de modo a que as soluções aventadas no processo estrutural não imponham ônus ou signifiquem o alijamento dos direitos de terceiros.

Esta tomada em consideração dos múltiplos interesses pode se dar através do conhecimento advindo com a realização de audiências públicas, de intervenção atípica de *Amicus Curiae*, dentre outros.

3. FUNÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO PROCESSO ESTRUTURAL

A demanda estrutural, como se extrai das breves noções anteriormente expostas, para adequação da inconformidade que deu origem à instauração do processo estrutural, precisa ser ajustada, moldada e conformada através de decisões e soluções atípicas, e estas decisões e soluções encontrarão tanto mais legitimidade e serão consideradas justas, a partir da receptividade, reconhecimento e aceitação dos diversos segmentos das populações afetadas por elas.

Somente assim a complexidade do litígio será apropriadamente tratada e a solução apresentada ganhará a conformidade aos legítimos e múltiplos anseios dos grupos envolvidos.

Se o Judiciário deve chamar para si a difícil tarefa de interferir em políticas públicas ou em questões complexas no plano econômico,

social ou cultural, então é certo que o processo empregado para tanto deve servir como ambiente democrático de participação.

[...]

É também indispensável que as pessoas e os interesses possam ter voz, a ponto de não ser negligenciados pela atividade jurisdicional. E, assim, ferramentas adequadas de participação e de representação têm papel inafastável na elaboração do procedimento correto para o exercício dessa forma de atuação do Estado-juiz. (ARENHART, 2022)

A questão da representação adequada ganha prevalência, ao lado de evidenciar a necessidade de garantir a mais ampla participação dos indivíduos, grupos ou organizações, tenham ou não seus interesses sido deduzidos na demanda. Matheus S. Galdino (2022) indica a necessidade de controle judicial *in concreto* para a efetivação da participação dos diversos interesses, promovendo no caso a divisão do grupo em subgrupos⁶, a atribuição a órgãos estabelecidos no dever de ouvir a contribuição dos interessados, a criação de mesas de diálogo, a realização de audiências públicas, a realização de pesquisas qualitativas ou quantitativas, a participação de *amicus curiae*, entre outras formas que facilitem a manifestação dos diferentes subgrupos atingidos (GALDINO, 2022), dado que se considera menos eficiente a permissão da participação direta dos cidadãos nos processos de seus interesses, pelo tumulto que isto geraria.

E a solução ou soluções do processo passam necessariamente pela construção dialógica das medidas mais efetivas e eficazes ao caso. Inclusive porque o Poder Judiciário não é capaz, sozinho, de implementar os efeitos de suas próprias decisões, tornando evidente que o diálogo e a cooperação dos sujeitos do processo são fundamentais para a efetivação almejada⁷.

Afinal, o entendimento do que venha a ser justo, injusto, certo ou errado deve ser compartilhado e não imposto (MADEIRA, 2010).

⁶ Edilson Vitorelli traz exemplo de quão danoso foi para o processo de dessegregação racial inaugurado com o caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, a não consideração dos interesses dos alunos hispânicos e chineses. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: *Processos Estruturais*. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (Org.) 4ª ed. São Paulo, 2022, p. 366-367.

⁷ Como expuseram Luis Henrique Vieira Rodrigues e Luiz Henrique Borges Varella, ao explicitar as dificuldades decorrentes da resistência à efetivação da decisão do famoso caso *Brow v. Board of Education* nos Estados Unidos da América. As structural injunctions e o direito processual brasileiro: apontamentos acerca do alcance coletivo, da participação e da executividade das medidas estruturantes no âmbito da litigância de interesse público. In: *Processos Estruturais*. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (Org.) 4ª ed. São Paulo, 2022, p. 773-774.

Esta demanda de participação ampla convoca a audiência qualificada dos interessados e afetados pelo litígio estrutural, inclusive quanto à implementação das decisões e soluções aventadas para dirimir o problema, a fim de aferir se a solução pretendida é factível, se já é possível detectar falhas na sua implementação ou apresentar alternativas às escolhas pretendidas, quando se reconhecer que elas não atenderiam à finalidade do processo.

Tais soluções podem ser adotadas inclusive a partir da iniciativa prospectiva com amparo em forte tendência negocial e participativa das soluções pensadas e construídas para as demandas estruturais (NUNES, 2020). Nada veda este caminho; ao revés, o art. 3º do CPC propõe que as soluções dos conflitos sejam adotadas prioritariamente através das vias consensuais ou autocompositivas, seja pela conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual dos conflitos.

Isto pode ocorrer tanto na fase propriamente de conhecimento, quanto na de execução ou consecução das decisões do processo estrutural, haja vista sua natureza prospectiva, seriada e não exauriente, como tem sido observado em ações cuja existência se prolonga por mais de uma década, sendo disto exemplo a ACP do Carvão.

É aí que se apresenta uma nova possibilidade da intervenção qualificada do *Amicus Curiae*, que até então, no direito brasileiro tinha um certo papel garantido apenas na fase conhecida como de cognição.

Isto pode ocorrer dado que os processos estruturais assumem caracteres tão marcadamente inovadores que as posições processuais não mais podem ser compreendidas como estáticas; assim como os momentos de atuação ou de intervenção também podem variar, passando a ser dinâmicos.

Como já preconizava Cássio Scarpinella Bueno (2011), deve-se admitir generalizadamente a intervenção do *amicus curiae*, quando se cogita da relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia, acolhendo a orientação de que o *amicus curiae* é portador de interesses relevantes que residem fora do processo para dentro dele.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno (2010), o que enseja a participação no processo é a circunstância de ser ele portador de um interesse institucional, metaindividual, típico de uma sociedade pluralista e democrática. Seu atuar não se dá em

prol do direito de alguém, mas de um interesse, que pode não ser titularizado por ninguém, embora compartilhado difusa ou coletivamente. Este interesse institucional autoriza o amigo da corte a ingressar no processo alheio e atuar de modo a desempenhar todo e qualquer ato processual, para que a decisão leve em consideração informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido para os grupos, que assim conseguem participar da discussão. Para o autor não há como negar ao *amicus curiae*, ao se tornar o porta-voz da sociedade, uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional, devendo por isso se apresentar como um adequado representante destes interesses. Esta figura deve ser legítimo representante de um grupo de pessoas sem que detenha em nome próprio, nenhum interesse seu; ele deve guardar alguma relação com o que está sendo discutido, mas aferido no plano de suas finalidades institucionais e por isto o exame deve ser casuístico (BUENO, 2008).

A participação do *amicus curiae* torna-se ainda mais relevante quando o objeto da lide envolve direitos e garantias fundamentais, quando se discute a efetividade de normas indisponíveis e quando o objeto da lide diz respeito à parcela de natureza existencial (EÇA, MAGALHÃES, 2011).

Hermes Zanetti Jr. Também é partidário da mobilização do *amicus curiae* em processos de natureza estrutural:

Por fim, em razão da complexidade das matérias debatidas nos processos estruturais e da potencialidade de que as decisões aí proferidas atinjam um número significativo de pessoas, é preciso pensar em novas formas de participação de sujeitos no processo, como a admissão de *amicus curiae* e a designação de audiências públicas. As fórmulas tradicionais de intervenção pensadas para os processos individuais não são suficientes para garantir participação ampla nos processos estruturais que exigem uma representação argumentativa qualificada para atingir sua finalidade (ZANETTI, 2019).

O amigo da corte importa para dentro do processo impressões de setores da sociedade que serão ou poderão ser afetados com a decisão. Ele é o porta voz de certas comunidades de interesses que merecem ser levados em consideração antes da decisão ser proferida. Ademais, ele se apresenta como portador de diversos interesses existentes na sociedade civil e no Estado que podem ser colidentes.

O *amicus curiae* é também o portador, para o processo e dele para a sociedade, de informações não jurídicas importantes na solução do litígio, daí porque pode tomar a iniciativa de requerer providências instrutórias.

Contrariamente, Leonardo de Araújo Ferraz (2009) expõe que seria no mínimo ingenuidade acreditar que a figura do *amicus curiae* só incorpora os aspectos positivos da busca da legitimidade de uma esfera pública atuante. Existe opinião de que mesmo as audiências públicas não constituem senão formas ficcionais de legitimação de decisões, porque na prática as opiniões trazidas pelos interessados, *experts*, entidades de classe etc., são ignoradas no momento da construção do provimento e não são levadas em consideração ao final (COSTA, 2012). O mesmo se diria da participação do *amicus curiae*, ainda que sua atuação se dê por memorial, existindo quem duvide que ele possa ser considerado um instrumento típico e efetivo de democratização do processo coletivo, acreditando tratar-se de aparência de participação na construção da decisão, porque a sua atuação depende sempre da aceitação do judiciário e também por continuar a ser modelo de sistema representativo, considerado incompatível com o modelo de processo coletivo democrático participativo (FERRAZ, 2009).

Mas as críticas não lhe retiram o caráter inclusivo, plural e enriquecedor do debate. Como sua adoção não tem outro sentido a não ser o de gerar decisões que sejam representativas de uma prestação jurisdicional mais qualificada, não deve haver obstáculos à admissão da intervenção e manifestação do *amicus curiae* de maneira mais ampla e generalizada (WAMBIER, 2006).

Necessário pontuar que assim como a representação adequada encontrada no início do processo e atribuída a um ente legitimado, pode ser alterada ao longo do seu tramitar, também é possível conceber que o *amicus curiae* que participou numa fase do processo, deixe de ser o mais indicado para atuar em outra fase, devendo ser substituído.

Isto decorre da necessidade de participação e da consulta e audiência efetiva dos diversos atores e interesses representados ou não no processo. Os interesses convergentes ou conflitantes serão conhecidos através da participação, do debate, da oportunidade da fala dos diversos segmentos implicados no litígio, podendo ocorrer que algum interesse não cogitado anteriormente se apresente de suma importância em momento posterior.

É disto exemplo a menção feita por Felipe Marçal:

A título exemplificativo, recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em processo estruturante destinado à melhoria na prestação do serviço intermunicipal de ônibus, realizou uma audiência presidida pelo relator prevento para julgar os recursos em conjunto com a juíza de primeiro grau responsável, a fim de que fossem ouvidas as partes e membros da sociedade civil, com a finalidade de obter informações

mais completas acerca da atual situação das concessionárias do serviço – para fins de efetivação de medidas que eram objeto de agravo de instrumento. (MARÇAL, 2019)

4. ATUAÇÃO DO AMICUS CURIAE NA IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO

Como sugere Edilson Vitorelli (2022), recorrentemente o que ocorre em reformas estruturais é que o juiz, embora seja o condutor do processo, é quem menos entende do objeto do debate.

Não apenas o Judiciário não é capaz de implementar sozinho a decisão, como também é mais adequado para a mais ampla e profunda aceitação e legitimação da decisão, que haja participação de todos os possíveis envolvidos no litígio e até de terceiros como os *amici curiae*.

Como anuncia Marcella Pereira Ferraro (2022), a presença do *amicus curiae* pode se dar em:

[...] distintos momentos do processo, inclusive para tornar a prestação jurisdicional mais eficiente – por exemplo, auxiliando no monitoramento da efetivação da decisão judicial ou de um acordo que eventualmente tenha sido alcançado, com possível criação de comitês ou grupos de trabalho.

Por outro lado, os interesses que não foram considerados na fase inicial do processo não deixarão, por isto, de existir. Os conflitos que não foram acolhidos, compreendidos e equacionados continuarão latentes e constituem uma parte do problema a ser enfrentado na execução das medidas que visam corrigir o litígio.

Os interesses de subgrupos que foram desprezados ou afastados das discussões iniciais, além de não renderem o necessário apreço à participação processual em litígios complexos, acarretam dificuldades para a implementação das reformas estruturais almejadas, isto porque tendem a ser vistas como obstáculos à efetividade do comando judicial (VITORELLI, 2022). Ademais, o não envolvimento da comunidade tem potencial para minar os resultados obtidos no processo. (VITORELLI, 2022)

Por sua vez, a especificidade das técnicas estruturais executivas, que demanda um diagnóstico continuado do problema e das possíveis soluções propostas, que extrapolam as competências dos operadores jurídicos formais do processo, sinalizam para a necessidade de um processo aberto à recepção de medidas propostas ou referendadas por quem tenha expertise (GALDINO, 2022).

Para Desirê Bauermann (2017), a atuação do magistrado deve:

[...] considerar os canais de participação no processo de implementação dos direitos, levando em conta suas competências e capacidades institucionais comparadas com as de outros centros decisórios”.

Neste sentido, a fim de conferir maior efetividade no curso da execução das medidas estruturantes, o juiz pode nomear terceiros responsáveis por acompanhar em tempo real a execução das medidas, por receber críticas e conselhos (das partes, de terceiros) e por relatar-lhe periodicamente o ocorrido. Aliás, atribuir a especialistas (administradores judiciais, peritos ou outros auxiliares do juízo) essas funções parece muito mais razoável do que o próprio magistrado exercê-las, seja por uma questão de tempo ou de conhecimento específico sobre o problema em questão.

As assessorias técnica, operacional e de fiscalização tornam-se importantes métodos de avaliação e de acompanhamento das medidas executivas e soluções propostas, devendo ser formados por representantes das partes e por pessoas não ligadas às partes, mas que tenham vinculação com a questão tratada no processo estrutural, de modo a fornecer relatórios que permitam conferir o acerto das medidas já adotadas ou o redirecionamento das que não estão no rumo correto.

Felipe B. Marçal advoga a possibilidade desta ampla cooperação e da integração de pessoas de fora do Judiciário para conferir o melhor tratamento às controvérsias:

Além dessa forma de cooperação, também merece destaque o trabalho conjunto do órgão jurisdicional com outros órgãos (não judiciários) e com os auxiliares do juízo. Isso porque os processos estruturantes possuem uma característica de que, com exceção da decisão-núcleo, algumas questões podem ser decididas fora do Judiciário, bem como alguns atos podem ser praticados por quem não seja sujeito do processo. (MARÇAL, 2019)

Temos que a depender do caso, faz-se necessária a utilização do que se passou a conhecer como design de solução de disputas, no qual se criam os procedimentos considerados mais adequados para a solução de cada controvérsia, com suas notas características.

Neste design existe um esforço para identificar e absorver as oportunidades de, através de ganhos mútuos, de construção e reforço dos relacionamentos entre indivíduos, representantes, grupos de pessoas e comunidades, favorecer os objetivos da Justiça, na promoção da paz e da reconciliação, na garantia das reformas estruturais adequadas através do Estado de Direito, identificando os interesses e os direitos dos mais

desfavorecidos e fracos nas relações de poder, curando as deficiências ocorrentes nas práticas tradicionais de resolução de disputas prevalentes. A adaptabilidade às modificações do tempo e das necessidades das vítimas e grupos interessados opera-se, na verdade, no nível da principal característica destes processos, que é a adequação e flexibilidade dos procedimentos para atingir um fim determinado (ZANETTI, 2019).

A adequação procedimental encontra abrigo expresso no CPC nos dispositivos dos art. 139, IV, 297 e 536, § 1º do CPC.

Negociação processual para a definição (limitação ou permissão da adoção de alguma(s)) das medidas atípicas de execução e obtenção da correção do problema estrutural é também um dos palcos de atuação do *amicus curiae*, estando autorizada pelo art. 190 do CPC.

Edilson Vitorelli (2022) apresenta uma sequência de ações que colaboram para o tratamento adequado do litígio, e começa com o conhecimento do grupo afetado ou beneficiado com a decisão, passando pela informação, que ajuda o público a entender o problema, as alternativas, oportunidades e soluções; o passo seguinte consiste na consulta, a fim de obter o retorno quanto às informações disponibilizadas, através de reuniões públicas, grupos focais, etc.; na sequência, busca-se a formulação da pretensão, podendo-se por exemplo, promover a realização de oficinas de trabalho; o quarto passo consiste na propositura de alternativas e identificação da solução preferida.

Quanto mais difícil e complexo o processo de construção da decisão judicial, mais relevante é a participação efetiva do autor, do réu e de terceiros, inclusive e principalmente o *amicus curiae*.

Para o alcance da finalidade de buscar a construção de um sistema jurídico de proteção das pretensões dos interessados difusos em moldes democráticos, também o *amicus curiae* pode contribuir, municiando o julgador de elementos que colaborem com a tarefa de prestar a tutela jurisdicional que mais se aproxime do ideal almejado.

5. CONCLUSÃO

A possibilidade de se exigirem judicialmente prestações constitutivas de direitos fundamentais, mediante a chamada ação coletiva estrutural confere à ação a característica de meio a serviço da realização desses direitos e de instrumento capaz de fomentar a participação na reivindicação. O entendimento do processo como ambiente político é de

relevante importância para a firme compreensão do real significado do direito fundamental de acesso à justiça.

Haverá sempre interesses juridicamente relevantes afastados do objeto do processo e das considerações postas à apreciação pelo juiz, mas que devem ser sopesados e incluídos no processo decisório no momento do julgamento. Quanto mais difícil e complexo o processo de construção da decisão judicial, mais relevante é a participação efetiva do autor, do réu e de terceiros, inclusive e principalmente o *amicus curiae*.

É de interesse realçar que a participação dos *amici* no processo pode introduzir um instrumento válido para funcionar na resolução de questões controversas, de sensibilidade públicas, ou em assuntos em que estão em jogo interesses públicos relevantes, cuja resolução judicial ostente uma forte transcendência coletiva, isto é, temas que excedam ao mero interesse das partes.

De fato, uma verdadeira e nova legitimação ocorre com o ingresso do *amicus curiae*, já que passa a sustentar com seu arsenal argumentativo o mais amplo acesso à justiça, em condições que podem efetivamente abarcar situações em que se discutem litígios estruturais.

O direito de acesso à justiça não é só o direito de ingresso ou o direito à observância dos princípios constitucionais do processo, mas também o direito constitucional fundamental de obtenção de um resultado adequado da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF). E quanto mais debate e participação das partes no processo, melhores serão os resultados da prestação jurisdicional, tendo em conta o caráter transindividual da repercussão do que for decidido em processo de natureza coletiva.

Há grande preocupação demonstrada para a representatividade adequada do grupo que sofrerá os efeitos favoráveis ou não da coisa julgada no feito coletivo; outra razão que autoriza ou demanda a atuação do *amicus curiae* para conferir legitimidade ao decidido. O Poder Judiciário deve repensar sua atuação ante as novas demandas sociais, especialmente as estruturais, visto que a decisão não tem mais a dimensão que antes possuía.

Vive-se hoje numa sociedade extremamente dividida ou segmentada, em que os interesses se contrapõem de todos os ângulos; a concepção ideal de um interesse público

geral não encontra eco na realidade. Além disso, não são incomuns atualmente os processos em que são exigidos conhecimentos específicos multidisciplinares.

A solução judicial precisa ser construída também a partir do debate de ideias que jamais foram cotejadas, porque até então não agitadas no processo, compondo alternativas de fundamentação oferecidas ao magistrado. O *amicus* passa a ser o canal da comunicação entre o ambiente da sociedade civil organizada e o sistema jurídico-social, e a garantia institucional que os cidadãos possuem para levar seu ponto de vista ao processo de tomada de decisão da Corte.

É preciso respeitar o comando constitucional que reza reger-se a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, dentre outros, pelos fundamentos da cidadania e do pluralismo político.

A representatividade adequada possui um grande conteúdo legitimador da solução estrutural, pois, se a decisão surtirá efeito sobre uma coletividade a qual não participou de fato do processo, exige-se que seu interesse tenha sido devidamente representado. Em outros termos, é a garantia de que a coletividade que se sujeitará ao quanto decidido no processo tenha sido satisfatoriamente ouvida e defendida.

6. REFERÊNCIAS

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Instrumentos constitucionais direcionados à proteção dos direitos coletivos: ação civil pública e ação popular. In: MOREIRA, Alberto Camiña; ALVAREZ, Anselmo Prieto; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Panorama atual das tutelas individual e coletiva**: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 146, 178-179.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: **Processos Estruturais**. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (Org.) 4ª ed. São Paulo, 2022, p. 1.123, 1.145.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**. Vol. 225, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**. Vol. 2, 2015.

BAUERMANN, Desirê. Structural injunctions no direito norte-americano, in: **Processos Estruturais**. Org: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 293.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 146-147.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae*: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). **O terceiro no Processo Civil Brasileiro e**

assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro. São Paulo: RT, 2010, p. 160, 161.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011, p. 113, 117.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito processual:** a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 242.

EÇA, Vitor Salino de Moura; MAGALHÃES, Aline Carneiro. Jurisdição trabalhista democrática: a construção do provimento jurisdicional, a partir dos anseios da sociedade e a intervenção do *amicus curiae* no Direito Processual do Trabalho, importa em promoção de justiça social. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 5, 2011, p. 18.

FERRARO, MARCELA PEREIRA. Litígios estruturais: algumas implicações da publicidade do processo. In: *Processos Estruturais*. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (Org.) 4ª ed. São Paulo, 2022, p. 800.

FERRAZ, Leonardo de Araújo. A adoção da figura do *amicus curiae* no âmbito dos tribunais de contas. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ano XXVII, vol. 70, n. 1, jan./mar. 2009, p. 57-58, 61.

FISS, Owen. As formas de Justiça. In: WATANABE, Kazuo (et al) (org.). *O Processo Para Solução de Conflitos de Interesse Público*. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 120

GALDINO, Matheus Souza. **Processos Estruturais:** identificação, funcionamento e finalidade. 2ª ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022, p. 219-220, 223, 272.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 26.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Relatório geral – *civil law*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos países de Civil Law e Common Law:** uma análise de direito comparado. Novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. São Paulo: RT, 2008, p. 229-230.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas:** história, teoria e prática. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 17.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Teoria do processo e discurso normativo: digressões democráticas. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Teoria do Processo:** panorama doutrinário mundial. 2ª série. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 139-140.

MALCHER, Wilson de Souza. **Intervenção de terceiros nas ações coletivas**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 69, 70.

MARÇAL, Felipe Barreto. Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgão (judiciários ou extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações. In: **Civil Procedure Review**. Vol. 10, n. 2, mai-ago, 2019. Salvador: JusPODIVM, p. 77-97.

MATTOS, Fernando Pagani **Acesso à Justiça:** um princípio em busca de efetivação. 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, p. 124.

MULLENIX, Linda. *General report – common law*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos países de Civil**

Law e Common Law: uma análise de direito comparado. Novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. São Paulo: RT, 2008, p. 270-271.

NUNES, Leonardo Silva. Notas sobre a consensualidade nos processos estruturais. In Vitorelli et all (Org.) **Coletivização e unidade do direito**. Vol. II, Londrina: Thoth, 2020, p. 500, 501.

NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. In: **Novas tendências, diálogos entre direito material e processo:** estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; NETO, Edgard Audomar Marx. [Orgs.] - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 365-383.

RODRIGUES, Luis Henrique Vieira; VARELLA, Luiz Henrique Borges. As structural injunctions e o direito processual brasileiro: apontamentos acerca do alcance coletivo, da participação e da executividade das medidas estruturantes no âmbito da litigância de interesse público. In: **Processos Estruturais**. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (Org.) 4ª ed. São Paulo, 2022, p. 773-774.

STÜRNER, Rolf. Sobre as reformas recentes no direito alemão e alguns pontos em comum com o projeto brasileiro para um novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo – RePro**, São Paulo, ano 36, n. 193, mar. 2011, p. 362, 364.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo:** dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 76.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: **Processos Estruturais**. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (Org.) 4ª ed. São Paulo, 2022, p. 356.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Amicus Curiae*: afinal quem é ele? **Revista do Instituto dos advogados do Paraná**, Curitiba, n. 34, dez. 2006, p. 245.

ZANETI JR., Hermes. Os direitos individuais homogêneos e o neoprocessualismo. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). **O novo Processo Civil Coletivo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 280, 284, 286.

ZANETI JR., Hermes. Processo Coletivo no Brasil: sucesso ou decepção? In: **Civil Procedure Review**. Vol. 10, n. 2, mai-ago, 2019. Salvador: JuzPODIVM, p. 11-97.

ZANETI JR., Hermes; FERRAZ, Claudio Ferreira. *Parens patriae*: a doutrina da legitimação dos órgãos do Estado para tutela coletiva. **Revista de Processo – RePro**, São Paulo, ano 37, n. 212, out. 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo:** tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 41.